

Brasília, 18 de março de 2022

À RODRIGO M NOLETO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta pela empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 37/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica para os empregados e dirigentes do Sesc-AR/DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 17/03/2022, às 13h27, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que consta divergência entre o número de vidas informado no caderno de especificação técnica, o que pode comprometer no cálculo do preço; não consta detalhamento do reajuste de preços; o contrato não prevê multa por atraso em favor do contratado; o critério de julgamento se encontra de forma subjetiva; a disposição do preço diferenciados no mesmo contrato poderá afetar o desempenho do contrato; e a continuidade do atendimento, da forma disposta, encontra-se contrária o estabelece à ANS.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Gestão de Pessoas, a qual teceu o seguinte parecer:



I. Da Estimativa de preços ou Preço máximo

Como informado no Caderno de Especificações, Anexo I - Relação de Beneficiários - Grupo Ativos, a relação é referente ao mês 02/2021. No Anexo IV - Tabela da Sinistralidade, o total de vidas é uma média do período de 06/2020 a 05/2021, sendo que o número de vidas apresentado não é constante, podendo ser variável de um mês para o outro, visto as movimentações ocorridas dentro de cada mês. Por se tratar de estimativa, o número de vidas a ser considerado deve ser o de 2.842.

Quanto ao relatório de sinistralidade da operadora de Plano de Saúde atual, este está em análise e ainda não foi validado pelo Sesc.

Não recebemos relatório da atual operadora quantificando os casos específicos crônicos, home care, pacientes internados e etc.

II - Do Reajuste de Preços

A cláusula de reajuste já foi ajustada para o Edital / Caderno de Especificações atual.

O índice de reajuste foi corrigido devido a questionamentos anteriores, não causando impedimento legal ao contrato visto que o mercado para o mesmo objeto utiliza o mesmo índice.

Não será alterada a previsão contratual na cláusula de reajuste.

Na aplicabilidade da fórmula apresentada para o reajuste somente no 1º ano, serão desprezados os 3 primeiros meses por não ser possível mensurar a sinistralidade real do contrato devido a fase de adaptação. A sinistralidade deverá ser informada mensalmente ao SESC e ao final dos 12 meses na execução da fórmula será apurada a média da sinistralidade que ultrapassou a sinistralidade mínima.

III - Da Multa por atraso

Deverá ter manifestação do setor de compras.

IV - Do critério de julgamento

O julgamento de menor preço global será realizado em análise das 3 propostas dos tipos de plano.

V - Do preço

No Caderno de Especificações estipula-se que o valor do beneficiário titular será por média de valor e para os dependentes, o beneficiário poderá optar se deseja a cobrança por média de valor ou faixa etária.

VI - Da continuidade do atendimento

A cláusula citada não sofrerá alteração, visto que se trata de solicitação da contratante para o contrato de prestação de serviços.

Por sua vez, a Coordenação Jurídica analisou ponto a ponto a impugnação, conforme a seguir:

Registra-se ainda que o impugnante invoca em seus fundamentos jurídicos a nova lei de licitações, qual seja, lei 14.133/2021, bem como a IN 5/2014, normativos estes direcionados aos Órgãos Públicos, não aplicável às Entidades do Sistema S. Nesse sentido, tem-se que o edital em análise atende as exigências do artigo 5, V e demais regramentos da Resolução 1252/2012, não merece prosperar a impugnação.

O reajuste, em regra, exige periodicidade mínima e índice preestabelecido em contrato, já a revisão por desequilíbrio econômico pode ocorrer a qualquer momento, sempre que houver um elemento imprevisível e supervenientes à proposta ou formalização do contrato.

(...)

Portanto, pela falta de regulamentação da matéria, o critério de reajuste em plano de saúde coletivo será aquele definido no edital e no contrato, sendo a sinistralidade considerada apenas como o parâmetro a partir do qual a contratada poderá fazer jus ao reajuste, e não como fonte de majoração.

Por fim, quanto à alegação de falta de clareza, registra-se que as informações já foram esclarecidas no Expediente nº 281/2022 da COGEP, uma vez que já houve correção do índice de reajuste, bem como somente no primeiro ano serão expurgados os 3 (três) primeiros meses, por não ser possível haver mensurações devido a fase de adaptação.

No que concerne à indagação de não constar multa por atraso em favor da impugnante, em caso de atraso de pagamento das faturas, cabe ponderar de início que, em se tratando de contrato oriundo de licitação reserva ao Sesc, em razão de ter suas contas submetidas ao crivo do Tribunal de Contas da União - TCU, o direito de impor no edital e contrato, penalidades decorrentes do descumprimento do contrato, em regra vedadas nos contratos privados gerais.

(...)

Assim, a respeito das penalidades, independente de não constar previsão de multa em caso de atraso de pagamento na fatura, não exclui o direito de se exigir o pagamento, pois se trata de uma imposição constitucional. Dessa forma, o edital e o contrato se encontram de acordo com a Resolução n.º 1.252/2012 e a Lei nº 8.666/93, utilizada analogicamente.

No tocante aos itens IV (do critério de julgamento) e IV (Do Preço), em análise detida dos fundamentos apresentados, depreende-se o intuito protelatório da presente impugnação, ante a utilização da mesma narrativa para os itens distintos, com a menção de lei específica sem qualquer aplicação ao licitante, uma vez que o Licitante não participa do rol taxativo para utilização do Regime de compras diferenciado instituído pela lei n. 12462/2011.

Em que pese a irresignação quanto ao critério de julgamento adotado no presente edital, não merece prosperar, uma vez o critério de julgamento está de acordo com o artigo 19 do Resolução 1252/2012, qual seja, menor preço.

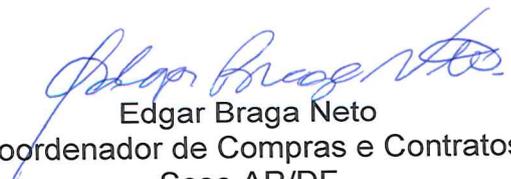
(...)

Assim, manifesta-se pela improcedência das impugnações, pois o edital está em consonância com a Resolução 1252/2012 e a Resolução 195/2009 da ANS.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.


Ozzyara dos Santos Lima
Supervisão de Compras
Sesc-AR/DF


Edgar Braga Neto
Coordenador de Compras e Contratos
Sesc-AR/DF

